



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer que as contas OAB serão anualmente julgadas pelo Tribunal de Contas da União e limitar o valor da contribuição anual exigida dos advogados e estagiários inscritos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.
.....

§ 7º As contas da Ordem dos Advogados do Brasil serão anualmente julgadas pelo Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º

§ 2º O valor máximo da contribuição anual será o mesmo dos conselhos profissionais em geral.

§ 3º O valor da contribuição, o desconto para advogados recém-inscritos, os critérios de isenção, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos Conselhos Seccionais, observados os parâmetros fixados pelo Conselho Federal.

§ 4º É vedada a cobrança de contribuição anual de sociedade unipessoal de advocacia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 1 9 9 3 0 0 1 0 5 1 8 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil exerce atribuições de inquestionável relevância para todo o povo brasileiro. Além de simplesmente fiscalizar as atividades dos advogados, a OAB tem por finalidade “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*” (art. 44, inc. I, da Lei nº 8.906, de 1994).

Apesar do relevante serviço público desempenhado pela OAB, entendemos que a entidade não se distingue dos demais conselhos profissionais e, por isso, estamos propondo duas importantes alterações no Estatuto da Ordem.

Em primeiro lugar, faz-se necessário deixar expresso na lei que a OAB se submete à jurisdição do Tribunal de Contas da União, conforme decidiu recentemente aquele órgão de controle externo¹.

Acompanhamos o entendimento do TCU, na medida em que a OAB constitui autarquia, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, as contribuições por ela cobradas de seus inscritos têm natureza de tributo e o controle externo não compromete a autonomia ou a independência funcional.

Conforme apontado pelo relator do acórdão, Min. Bruno Dantas, são esparsas as informações disponibilizadas por cada seccional, mas é possível estimar que o valor arrecadado com anuidades gire em torno de R\$ 600 milhões por ano! Ora, diante dos valores milionários que arrecada e nesse momento em que se exige transparência e regras de integridade (*compliance*) até mesmo das pessoas jurídicas privadas que se relacionam com o Estado, não faz o menor sentido blindar a OAB do controle externo.

Nesse contexto, estamos acrescentando um § 7º ao art. 45 do Estatuto da Ordem para deixar claro que “*as contas da Ordem dos Advogados do Brasil serão anualmente julgadas pelo Tribunal de Contas da União*”.

¹ Acórdão nº 2573/2018 - Plenário

* C D 1 9 9 3 0 0 1 0 5 1 8 0 *

Em segundo lugar, entendemos que deve ser fixado um limite para as contribuições anuais cobradas pela entidade, de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.514, de 2011², aplicável aos conselhos profissionais em geral.

Finalmente, estamos proibindo a cobrança de anuidade da sociedade unipessoal de advocacia, por se tratar de patente duplicidade sob mesmos fundamentos (*bis in idem*).

Reiterando a importância do serviço público desempenhado pelo Ordem dos Advogados do Brasil, mas ciente da importância do controle externo das suas contas e da limitação da contribuição anual, submetemos esse projeto de lei ao aprimoramento e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em **de** de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2 “Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

A standard linear barcode representing the book's identification number: C D 199300105180.